

*ensino 1º e 2º graus*

2

*questões educacionais*

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES  
INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS

ASPECTOS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL  
EM FACE DA LEI Nº 5.692 de 11/8/71  
- INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 10º -

LUIZ FABIANO PINHEIRO  
NICE RUA RODRIGUEZ  
ZELINDA MARIA MAGALHÃES DE CARVALHO

GOVERNADOR DO ESTADO DA GUANABARA

DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CHAGAS FREITAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROF. FERNANDO DE CARVALHO BARATA

CHEFE DE GABINETE

GEN. DARCY DE SIQUEIRA VILLAÇA

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES

GEN. CID SILVEIRO PACHECO

DIRETOR DO INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS

PROF. SÉRGIO GUERRA DUARTE

## I N D I C E

- Apresentação .....
- I. Relação dos textos da Lei nº 5.692 de 11/8/71 que dizem respeito à Orientação Educacional.....
- II. Conceituação dos aspectos da Orientação Educacional citados na referida Lei .....
- III. Interpretação do artigo em relação aos aspectos normativos .....
- IV. Situação legal e real no Brasil
  - a) Legislação referente à Orientação Educacional .....
  - b) Formação do Orientador Educacional .....
  - c) Estrutura curricular .....
- V. Situação legal e real da Orientação Educacional na Guanabara.
  - a) Legislação no Estado da Guanabara .....
  - b) Situação real no Estado da Guanabara .....
  - c) Quadros com o levantamento numérico e as condições de instalação dos serviços de Orientação no ensino oficial .....
  - d) Trabalho desenvolvido e o reconhecimento oficial .....
- VI. Problemas que advirão no âmbito da Guanabara para o cumprimento do que estipula o novo texto legal .....
- VII. Providências que se recomendam a curto, médio e longo prazos, para que as exigências da Lei possam ser efetivamente satisfeitas .....
- VIII. Bibliografia - Fontes de consulta.....
- IX. Anexo:
  - Ordem de Serviço E/EEP nº 32/70.

## APRESENTAÇÃO

A nova lei nacional de ensino impôs a cada um de nós um esforço redobrado de reflexão sobre os variados aspectos educativos e ~~sociais relacionados à sua aplicação~~ e às condições reais do País.

Como parte desse esforço, a Direção do Instituto de Pesquisas Educacionais estimulou seu pessoal técnico a formar grupos de estudo e escolher livremente determinados temas focalizados pela Lei 5.692, ~~examinando-os~~ criticamente em função dos seguintes aspectos:

- reprodução textual do (s) artigo (s);
- explicação do que o artigo pretende, em
- situação legal e real do país, quanto ao assunto em pauta;
- situação legal e real do Estado da Guanabara;
- problemas que advirão, no âmbito do Estado da Guanabara, para cumprimento do que o texto legal estipula;
- providências que se recomendam a curto e a médio prazo, para que as exigências da lei possam ser efetivamente satisfeitas.

Os professores Luiz Fabiano Pinheiro, Nice Rua Rodriguez e Zelinda Maria Magalhães de Carvalho escolheram como tema de estudo a orientação educacional. Este trabalho, de que são autores, é o resultado do estudo que fizeram do assunto escolhido. Trata-se de um precioso repositório de informações e explanações que, com prazer, oferecemos à superior consideração dos planejadores educacionais, administradores e técnicos.

Não pretendemos esgotar o assunto e, sequer, ter como indiscutíveis as opiniões aqui expendidas. **Estamos certos, porém, de que este material poderá servir como fonte de consulta e debate a quantos se preocupam com o importante tema da orientação educacional.**

Queremos, agradecidos, assinalar a colaboração que tivemos do Departamento de Educação Primária, na pessoa de sua Diretora, Prof<sup>a</sup> Maria Cândida M. Henriques e do Departamento de Educação Média através de seu Diretor Prof Fernando Arlindo Parga.

Igualmente, queremos registrar a colaboração da datilógrafa Solange Almeida Barreto **datilografando os "stencils"**, para a posterior reprodução em mimeógrafo.

**SÉRGIO GUERRA DUARTE**

**Diretor do Instituto de Pesquisas Educacionais**

Art. 10º - Será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional incluindo Aconselhamento Vocacional, em cooperação com os professores a família e a comunidade.

I - RELAÇÃO DOS TEXTOS DA LEI Nº 5.692 de 11/8/71 QUE  
DIZEM RESPEITO À ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL:

"CAPÍTULO I:

Art. 1º - O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 4º - Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

Art. 5º - .....

§ 2º - A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;

b) será fixada, quando se destine à iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

§ 3º - Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, o caráter de

aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6º - As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Art. 8º - A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudos organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações.

Art. 9º - Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acôrdo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 10º - Será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 12º - O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Art. 25º - O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação do ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e atualização de conhecimentos.

#### CAPÍTULO V:

Art. 29º - A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 33º - A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração, plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 62º - Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, entidades, que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 76º - A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

.....

- b) - para a adequação às condições individuais, inclinações e idades dos alunos."

## II. CONCEITUAÇÃO DOS ASPECTOS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL CITADOS NA LEI Nº 5.692 de 11/8/71

A Orientação Educacional, atividade integrante do processo educativo, com ação determinada e objetivos amplos, pode ser compreendida como:

"um método pelo qual o Orientador Educacional ajuda o aluno, na escola, a formar consciência de seus valores e dificuldades, bem como dos meios de explorá-los e superá-las, concretizando, principalmente através do estudo, sua auto-realização em tôdas as suas estruturas e em todos os planos da vida escolar, familiar, social e espiritual.

A ajuda é propiciada através de um conjunto de princípios e normas, inspiradores de técnicas específicas, os quais se devem adequar ao orientando, aos seus problemas, ao resultado esperado, levando-o à maturidade e ao pleno rendimento de seus recursos pessoais.

A Orientação Educacional serve igualmente ao corpo docente e à direção da escola, formando e interpretando dados sobre as necessidades e possibilidades dos alunos, bem como informando a respeito das oportunidades educativas indicadas para cada caso. Finalmente a Orientação coordena o programa escolar com a vida da comunidade, envolvendo a família, os empregadores, as agências educativas, assistenciais e recreativas nas tarefas de informação e de formação, de personalização e de socialização empreendidas pela escola." (\*)

Um dos aspectos da Orientação Educacional focalizado no Art. 10º é o aconselhamento Vocacional, implícito também nos Art. 1º, 4º, 5º em seu parágrafo 2º, alíneas a e b, 6º, 8º, 9º, 12º, 25º, 29º, 33º, 62º, 76º.

---

(\*) Ver citação bibliográfica, nº 1

O Aconselhamento Vocacional está ligado à adaptação dinâmica total do educando, nos aspectos emocional, vocacional, educacional e social. É produto de um processo mais amplo, a Orientação Vocacional, incluso na própria Orientação Educacional, como parte dela indissolúvel.

O aspecto vocacional deve ser compreendido como um "processo de ajudar uma pessoa a se desenvolver e a aceitar uma imagem integrada de si mesmo e de seu papel no mundo do trabalho; testar este conceito, com objetividade, e convertê-lo em realidade, com satisfação para si mesmo e benefício para a sociedade." (\*)

Depende o Aconselhamento Vocacional da compreensão tão completa como possível, de diversos fatores :

- . de si próprio - em termos de seus progressos, habilidades, aptidões, interesses, atitudes, e propósitos;
- . de sua estrutura pessoal dinâmica - em relação aos vários grupos nos quais poderá atuar , com maiores possibilidades de sucesso;
- . do treinamento necessário - para desenvolver os conhecimentos essenciais, as habilidades e os padrões de comportamento, assim como o conhecimento das instituições e seus currículos onde eles podem ser adquiridos;
- . do mundo real do trabalho e dos trabalhadores, aos quais deverá se adaptar, não apenas em seu campo, mas também com outros com que este se relaciona e interage.

Há um consenso geral em que a escolha vocacional deve ser encarada muito mais como um longo processo do que um simples fato realizado em determinado momento.

---

(\*) Ver citação bibliográfica nº 2

O desenvolvimento da compreensão de si mesmo é alcançado lentamente, levando à compreensão do quadro geral de tendências, habilidades específicas e interesses, por meio da ampliação de experiências diversificadas e uma observação comparativa dos resultados obtidos.

A escola vocacional será consequência do ajustamento de tendências pessoais, pela compreensão dos interesses evidenciados, dos progressos atingidos, dos propósitos estabelecidos, combinados à compreensão dinâmica das áreas de trabalho que compõem nossa sociedade econômica. Terá por base o treinamento necessário para obter os conhecimentos, habilidades e padrões de comportamento, através dos quais os objetivos vocacionais podem ser atingidos, com fundamentação numa adequada Informação Profissional iniciada e corretamente desenvolvida desde o início da escolaridade. (\*)

### III. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO EM RELAÇÃO AOS ASPECTOS NORMATIVOS

Art. 10º - Será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional incluindo Aconselhamento Vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

a) O artigo é bem preciso quando emprega o termo "obrigatoriamente", expressando a impossibilidade de se desenvolver devidamente os objetivos explícitos e implícitos na Lei nº 5.692, sem a participação da Orientação Educacional.

---

(\*) Ver citação bibliográfica nº 3

O caráter de obrigatoriedade para a existência de um serviço de Orientação Educacional envolve entre tanto o sério problema de que este não é um trabalho que se possa improvisar. Pelo simples fato de mais recentemente se ter incluído entre as disciplinas dos cursos de formação de professores a cadeira de Orientação Educacional, tal matéria não dá aos professores formados condições para o desempenho de função tão específica. A referida cadeira tem por objetivo apenas esclarecer sobre um trabalho especializado que deverá ser encontrado na escola, procurando formar uma mentalidade de cooperação, mostrando a validade do serviço, a necessidade da participação de todos, preparando o professor para compreender, aceitar e colaborar com a Orientação, pelo reconhecimento de seu valor .

É importante por isso compreender-se a formação que deve ter um orientador educacional, levando-se em consideração que além de todos os conhecimentos específicos é necessário que o Orientador possua características de personalidade que não só lhe permitam desenvolver adequadamente o trabalho, como também, em seu próprio benefício, permitir-lhe suportar a carga emocional exigida pelo tipo de trabalho que deve desenvolver, sem prejuízo pessoal.

b) Bem colocada está também, pela expressão "incluindo Aconselhamento Vocacional", a posição deste aconselhamento como parte do trabalho geral de Orientação, lembrando a importância de que se chegue a esta fase, sem no entanto esquecer ou menosprezar os demais aspectos.

c) Muito clara fica também a idéia de que o serviço de Orientação não é uma atividade isolada e independente das demais atividades da escola quando diz especificamente o Artigo: "em cooperação com os professores a família e a comunidade" evidenciando que este é um trabalho que não pode prescindir da colaboração de todos os elementos que exercem influência sobre o educando.

Ressalta assim êste parágrafo a responsabilidade da Orientação Educacional quanto ao aspecto do trabalho escolar de congregar pais, professôres e demais membros da comunidade para o melhor desenvolvimento do planejamento específico de cada escola.

Concluindo podemos verificar que, em têrmos normativos, será necessário, para atender à Lei, intensificar a formação específica de Orientadores, para dar cumprimento à obrigatoriedade citada.

#### IV. SITUAÇÃO LEGAL E REAL NO BRASIL:

##### a) LEGISLAÇÃO REFERENTE À ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL:

A Orientação Educacional, como objetivo implícito, parte integrante e função imprescindível no processo educativo, é reconhecida oficialmente através de diferentes Leis e Portarias desde 1942:

. Decreto-Lei nº 4.073 de 30/1/42, Lei Orgânica do Ensino Industrial, Artigos nº 50, 51, 52, foi a primeira Lei a falar em Orientação Educacional no Brasil;

. Lei Orgânica do Ensino Secundário, promulgada pelo Decreto-Lei nº 4.244 de 9/4/42, Título V, Capítulo VI, Artigos nº 80, 81 e 83, que determinam os objetivos, a conceituação e as funções da Orientação Educacional;

. Decreto-Lei nº 6.141 de 28/12/43, Lei Orgânica do Ensino Comercial, Art. 39, 40 e 41;

. Decreto-Lei nº 9.612, de 20/8/46, Lei Orgânica do Ensino Agrícola, Art. 45, 46, 47;

. Portaria nº 105 de 12/3/58 do Ministério de Educação e Cultura que regulamenta o exercício da função de Orientador Educacional;

. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 4024, de 20/12/61, Título I, Art. 1, relativo aos fins, ítem 5º do Art. 38, Da Instituição da Orientação Educacional, Título VIII, Art. 62, 63 e 64, A Formação do Orientador Educacional;

. Portaria nº 137 de 6/6/62, do MEC;

. Lei 5.540 de 28/11/68 que regulamenta o Ensino Superior.

. Lei Federal nº 5.564 de 21/12/68, que prevê o exercício profissional do Orientador Educacional;

. Parecer 734 de 1969 do Conselho Federal de Educação; Conclusões de 1 a 5.

#### b) FORMAÇÃO DO ORIENTADOR EDUCACIONAL

Até 1968 a formação e o exercício do Orientador Educacional eram regidos, principalmente pelos seguintes documentos legais:

- Portaria nº 105 MEC de 12/3/1958;
- Lei 4024 - LDB de 20/12/1961;
- Lei 5564 de 21/12/68.

Verificamos em seu Título VIII, artigo 63, que a L.D.B. prevê a formação de Orientadores Educacionais do Ensino Médio em curso especial permitindo acesso aos licenciandos em Pedagogia, Filosofia, Ciências Sociais, bem como os formados em Educação Física e aos Inspectores Federais de Ensino, todos com estágio mínimo de três anos de magistério. Portanto, em cursos de nível de pós-graduação, constituindo exceção o caso dos Inspectores de Ensino.

A Portaria 105/1958 condicionava o exercício profissional da função de Orientador Educacional à obtenção do registro da Diretoria do Ensino Secundário do MEC, somente podendo obter registro os candidatos que, além de dois anos de exercício no magistério secundário, apresentassem um dos seguintes títulos:

1) Certificado anexo ao diploma de licenciando por Faculdade de Filosofia, do Curso de Formação de Orientador Educacional, de um ano no mínimo e respectivo estágio supervisionado;

2) Prova de habilitação em concurso de provas e títulos para o exercício da função de Orientador em estabelecimento oficial.

A Lei 5564 de 1968, que prevê sobre o exercício da atividade de Orientador Educacional, confirma em seus artigos 2º, 3º e 4º os dispositivos legais anteriores.

Em relação a essa situação, já em parte superada, podemos tecer algumas considerações:

Se, de um lado, transparece uma preocupação em garantir que o profissional de Orientação tenha uma formação em nível universitário e, conseqüentemente garantir que a própria Orientação se estruture e se imponha como atividade técnico-científica, por outro lado coexistem paralelos a essa preocupação uma série de dispositivos de emergência na própria Portaria 137 de 1962. O art. 4º da Portaria 105 de 1958 prevê que, em caráter transitório, até 1963, poderiam obter o registro em Orientador Educacional:

- Bacharel em Faculdade de Filosofia,
- Técnico de Educação Concursado,
- Professor registrado no MEC.

Desde que:

- tivessem dois anos de exercício no magistério secundário,
- tivessem realizado, durante um ano no mínimo, curso de especialização em Orientação Educacional e respectivo estágio supervisionado promovido por Faculdade de Filosofia, ou:
- em caráter supletivo, por uma das Diretorias de Ensino do MEC.

É importante ressaltar que a Portaria 105 é de 1958 e em 1961 a LDB voltou a postular sobre a formação do Orientador em nível de estudos após a licenciatura.

Logo a seguir, tivemos o Parecer 79 de 1962 e a Portaria nº 137 de 1962, que dele se originou, estendendo provisoriamente aos orientadores o dispositivo do Art. 117 da LDB, que previa simples exame de suficiência, após curso de especialização de um ano no mínimo e estágio supervisionado, aos professores registrados no MEC.

Nesta situação observavam-se dois problemas:

- Por professor registrado, não se deve entender, na Portaria 105 de 1958 e na Portaria 137 de 1962, necessariamente, portador de diploma de nível superior;

- enquanto a Portaria 105 de 1958 coloca a situação como transitória e estabelece um limite de tempo até 1963, a Portaria 137 de 1962 prorroga "sine die" a situação de transitoriedade.

Em 28/11/68 a Lei 5540 fixou normas de organização e funcionamento do Ensino Superior, sua articulação com a Escola Média e deu outras providências. Os artigos 24 e 26 desta Lei informam sobre a competência atribuída ao CFE no sentido de buscar "normas para organizar os cursos de pós-graduação, estabelecer os currículos mínimos e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões regulamentadas por lei, bem como outras necessárias ao desenvolvimento nacional."

O artigo 30 da Lei nº 5.540 prevê a formação em nível superior de especialistas em educação, entre eles o Orientador.

A Lei 5564, embora posterior à Lei 5540, confirma os artigos 62, 63 e 64 da LDB, relativos à formação de Orientadores, artigos estes já superados pela Lei 5540, como por exemplo, no que se refere à formação de Orientadores para o ensino primário em Institutos de Educação, contrariando o artigo 30 acima citado.

O CFE, usando as atribuições que lhe foram conferidas pela Lei 5540/68 elaborou Parecer de nº 252/69 depois transformado na Resolução 2/69, bem como o Parecer 77/69 que estabelece normas para o credenciamento dos cursos de pós-graduação. O Parecer 252/69 e a Resolução 2/69 dizem respeito à organização de currículos dos cursos de graduação em Pedagogia e estabelecem a formação do Orientador Educacional em nível de graduação, como uma das habilitações do curso de Pedagogia.

Isso tem gerado certa confusão na medida em que, aparentemente, êsses dispositivos conflitavam com a Lei 5564. Em Pareceres posteriores, a saber: 734/69 e 761/69, o CFE procurou esclarecer a situação criada, principalmente por ter sido decretada, numa fase de intensas mudanças no ensino superior, a Lei 5.564 de 1968. De fato, não seria oportuno procurar regulamentar o exercício da profissão de Orientador, quando o próprio curso de Pedagogia estava sendo redefinido.

Em resumo, segundo esclarece o Parecer 734/69, a situação anterior à Lei 5.692 de 11/8/71 era o seguinte :

- permaneciam em vigor os aspectos dos Art. 62, 63 e 64 da LDB, quanto a:

- exigência de que os Orientadores fôsssem preparados em cursos apropriados, ressalvada a hipótese de exame de suficiência, previsto também no Art. 16 do Dec.-Lei nº 464 de 11/2/69;

- exigência de três anos de experiência de magistério, deixando porém dúvida quanto a época em que seria adquirida esta experiência;

- distinção entre Orientador para o nível primário e o médio feita não em termos de nível de formação, mas apenas no nível em que fôr desenvolvida a experiência de magistério.

O Art. 33 da Lei em vigor atualmente mantém aspectos de exigência de experiência de magistério e igualmente de formação para Orientadores de todos os graus, revogando em seu Art. 87 os artigos da LDB acima citados, continua deixando dúvidas quanto à formação, o que exigirá regulamentação posterior.

#### c) ESTRUTURA CURRICULAR :

Segundo o Parecer 252/69 deverá haver na formação do Orientador Educacional dois grupos de disciplinas:

- o da parte comum, isto é, um núcleo básico a todas as habilitações profissionais previstas para o curso de Pedagogia;

- o da parte diversificada, isto é, específica da Orientação Educacional .

As matérias previstas são as seguintes:

##### I. da parte comum:

- Psicologia da Educação
- Sociologia da Educação
- História da Educação
- Filosofia da Educação
- Didática
- Sociologia Geral

##### II. da parte diversificada:

- Estrutura e funcionamento do ensino do 1º grau
- Estrutura e funcionamento do ensino do 2º grau
- Princípios e métodos da Orientação Educacional

- Medidas Educacionais
- Orientação Vocacional

Considerando que a Orientação deve apoiar-se numa base interdisciplinar, incluindo Psicologia Geral, Antropologia Cultural, Biologia Educacional, noções de Psiquiatria, Literatura e Filosofia, pois " todos êsses campos têm algo a oferecer se se conseguir alcançar uma síntese adequada", o problema está em como dar ao futuro Orientador essa base indispensável, sobre a qual êle possa calcar uma atuação mais científica e mais aberta, no sentido de dar-lhe maior amplitude de visão dos fenômenos educacionais. (\*)

Na verdade o próprio Parecer 252/69 acena com uma possibilidade de solução na medida em que fixou apenas os currículos mínimos, e na medida em que considerou as matérias arroladas como "a matéria prima a ser trabalhada com maior ou menor propriedade nos vários currículos plenos", prevendo inclusive a adaptação à realidade local.

#### V. SITUAÇÃO LEGAL E REAL DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL NA GUANABARA:

##### a) LEGISLAÇÃO ESTADUAL:

A implantação da Orientação Educacional na Guanabara foi objeto de considerações dentro da legislação estadual, mesmo antes da promulgação da Lei 812 de 22/6/65, que criou o Sistema Estadual de Educação, como se depreende dos seguintes atos:

- Decreto nº 206 de 3/11/60, que institui nos estabelecimentos de Ensino Médio, subordinados ao Departamento de Educação Técnica-Profissional, bem como nos Institutos de Educação e nas Escolas Normais Oficiais, os Serviços de Orientação Educacional;

---

(\*) Ver citação bibliográfica nº 4

• Instruções nº 26 de 4/11/60, que baixam normas reguladoras de organização e funcionamento da Orientação Educacional, Pedagógica e Profissional, nos estabelecimentos de ensino que mencionam.

A Lei 812, Sistêna Estadual de Educação, que em seu Título VIII - Da Orientação Educacional, em seus Artigos 93 a 96 prevê:

Art. 93 - A Orientação Educacional tem por finalidade:

a) Auxiliar a formação integral da personalidade do educando, através de procedimentos que lhe proporcionem e estimulem o desenvolvimento normal e harmonioso, que o amparem em suas dificuldades emocionais e pedagógicas e o ajudem a encaminhar-se educacionalmente;

b) Promover o entrosamento e a cooperação das diversas atividades escolares.

Art. 94 - É obrigatória a instiuição da Orientação Educacional nos estabelecimentos de Ensino Médio.

Parágrafo único: No Ensino Superior a Orientação Educacional será regulamentada nos regimentos das respectivas unidades.

Art. 95 - Somente poderá exercer a função de Orientador Educacional quem estiver devidamente registrado:

a) para o ensino primário, na Secretaria de Educação e Cultura;

b) para o ensino médio, no Ministério de Educação e Cultura, ressalvando o direito do Estado de exigir, perante órgão próprio, o registro local.

Parágrafo único: O provimento efetivo em cargo de Orientador Educacional nos estabelecimentos oficiais, será feito por meio de concurso de títulos e provas.

Art. 96 - Os estabelecimentos de ensino primário e médio, no tocante à Orientação Educacional, deverão atender, às seguintes condições mínimas:

I. O tempo de permanência semanal do Orientador Educacional no estabelecimento de ensino, deverá ser de vinte e quatro horas, no mínimo, para a sua efetiva integração na vida escolar e atendimento eficaz em seus cargos;

II. Ao Orientador Educacional deverá ser assegurada remuneração condigna.

b) SITUAÇÃO REAL NO ESTADO:

No Estado da Guanabara a formação de Orientadores Educacionais para a então Escola Primária, vinha sendo realizada pelo Instituto de Educação, através de curso específico, incluído na área de Habilitação, dos Cursos de Extensão e Aperfeiçoamento. Tal curso foi iniciado por solicitação da Seção de Assistência ao Escolar, órgão do Departamento de Educação Primária, da Secretaria de Educação e Cultura, que vem aproveitando em função os elementos formados pelo referido curso, num perfeito entrosamento entre os dois órgãos.

Em 1970 o CEA modificou a estrutura do referido Curso, procurando atender às exigências do Parecer 252/69 tendo solicitado o reconhecimento oficial do Conselho Estadual, o que não foi conseguido até a presente data.

No corrente ano o CEA não abriu inscrições para o próximo ano, resultando daí sério problema de vez que acarretará uma interrupção na formação de Orientadores Educacionais, justamente no momento em que deveria ser intensificado este trabalho.

A Orientação Educacional tem enfrentado diversos obstáculos em seu desenvolvimento no Estado da Guanabara. Evidencia-se isto já no fato de não existir até a presente data o cargo de Orientador Educacional, de acordo com o que está previsto na legislação.

Se, por um lado o Estado reconhece a importância do trabalho, criando, quando da reforma administrativa, o Setor de Orientação Educacional e Vocacional, na Seção de Assistência ao Escolar do Departamento de Educação Primária; no atual Nível Médio não existe nenhum órgão que congregue oficialmente os Orientadores, embora neste nível haja uma exigência destes elementos atuando em todos os estabelecimentos, o que na realidade não acontece, principalmente pela falta de professores devidamente especializados.

O valor do trabalho que vem sendo desenvolvido em algumas escolas, no entanto é facilmente aquilatável, não só pela ampla aceitação por parte de professores, diretores e pais de alunos, como também pela repercussão que alcançou este trabalho quando divulgado no I Congresso Brasileiro de Orientadores Educacionais, realizado em Brasília, em novembro de 1970 .

Embora previsto no Sistema Estadual de Educação (de acordo com a LDB) uma remuneração condigna para o Orientador Educacional, continuam estes nos quadros estaduais como professores, sem compensações especiais que os fixe na função. Tal situação tem contribuído para a evasão dos elementos já formados e mesmo para um desinteresse pelos cursos de formação.

Os quadros que se seguem evidenciam a realidade da situação da Orientação em nosso Estado.

c) LEVANTAMENTO SOBRE OS NÚCLEOS DE ORIENTAÇÃO  
EDUCACIONAL EXISTENTES E INSTALAÇÕES MÍNIMAS

NECESSÁRIOS ( \* )

NÍVEL MÉDIO

SETOR 1 (Santa Cruz)	TEM SOE-NÃO TEM	TEM SALA-	NÃO TEM
G.E. PRINCESA ISABEL		X	X
G.E. PROF. RAJA GABRIELI		X	X
ANEXO PROF. RAJA GABRIELI		X	X
G.E. CHARLES DICKENS		X	X
G.E. BARÃO DO RIO BRANCO	X		X
G.E. MÁRIO PIRAGIBE		X	X

SETOR 2 (Campo Grande)	TEM SOE-NÃO TEM	TEM SALA-	NÃO TEM
G.E. JOÃO MARQUES DOS REIS		X	X
G.E. FREIRE ALEMÃO		X	X
G.E. BR. HÃO J. BOUR		X	X
C.I. THOMÉ DE SOUZA	X		X
G.E. S. JOÃO DE BRITO		X	X

( \* ) Ver citação bibliográfica nº 5

\*\*\*\*\*

SETOR 3 ( Bangu )	TEM SOE-NÃO TEM		TEM SALA-NÃO TEM	
C.E. ERNANI CARDOSO	x			
C.E. HENRIQUE MAGALHÃES		x		x
C.E. RUBEM BERTA		x		x
G.E. ALEXANDRE FARAH		x		x
G.E. CRISTOVÃO COLOMBO		x		x
C.E. PROF. DALTRIO SANTOS	x			x

SETOR 4 ( Vila Kennedy )	TEM SOE- NÃO TEM		TEM SALA-NÃO TEM	
C.E. GIL VICENTE		x		x
C.E. CAFÉ FILHO		x		x
C.E. JOSÉ ACCIOLI	x			x
ANEXO JOSÉ ACCIOLI		x		x
ESC. TÉC.VISCONDE DE MUIÁ	x			x
G.E. ORESTES BARBOSA	x			x

SETOR 5 ( Madureira )	TEM SOE-NÃO TEM		TEM SALA-NÃO TEM	
C.E. EMBX <sup>OR</sup> J.N.de FONTOURA	x			x
C.E. ROSA DA FONSECA		x		x
C.E. CIDADE DE LISBOA		x		x
C.E. SOUZA DA SILVEIRA--ANEXO	x			x
G.E. GETÚLIO VARGAS		x		x

SETOR 6 (Penha)	TEM SOE-NÃO TEM		TEM SALA-NÃO TEM	
ANEXO G.F. DE ANDRADE		X		X
ANEXO JOSÉ DO PATROCÍNIO		X		X
C.E. PROF. ARY QUINTELLA	X			X
G.E. G.FREIRE DE ANDRADE	X			X
G.E. C.ANDERSON WILVER	X			X
C.E. JOSÉ DO PATROCÍNIO	X			X
C.E. BAHIA		X		X

SETOR 7 (Irajá)	TEM SOE-NÃO TEM		TEM SALA-NÃO TEM	
G.E. ANIBAL FREIRE		X		X
G.E. NUN'ÁLVARES PEREIRA	X			X
G.E. TEREZA CHRISTINA		X		X
G.E. JOÃO BATISTA DE MATOS	X			X
C.E. ROSA BETTINTO ZATTEA		X		X
G.E. NUN'ÁLVARES PEREIRA ANEXO		X		X

SETOR 8 (Jacarepaguá)	TEM SOE-NÃO TEM		TEM SALA-NÃO TEM	
C.E. BRIG SCHORCHT	X			X
C.E. OLIVEIRA SALAZAR		X		X
C.E. CAMPOS RIBEIRO		X		X
C.E. SOBRAL PINTO	X			X
C.E. BERNARDO SAYÃO		X		X

SETOR 9 ( Bonsucesso )	TEM SOE- NÃO TEM		TEM SALA-NÃO TEM	
C.E. CLOVIS MONTEIRO	X		X	
C.E. WASHINGTON LUIZ	X			X
C.E. DILERMANDO CRUZ		X		X
G.E. JOAQUIM RIBEIRO	X			X
G.E. JOAQUIM RIBEIRO- ANEXO		X		X
G.E. D. JOÃO VI	X			X
C.E. MENDES DE MORAIS		X		X

SETOR 10(E.Dentro- Meyer)	TEM SOE- NÃO TEM		TEM SALA-NÃO TEM	
ESC.TÉC.COM. RIO G. DO SUL		X		X
C.E. BENTO RIBEIRO	X			X
C.E. PROF.SOUZA DA SILVEIRA	X		X	
C.E. REPÚBLICA DO PERU		X		X
G.E. MAURÍCIO DE MEDEIROS	X			X
G.E. THOBIAS MONTEIRO	X			X
C.E. VISCONDE DE CAIRU	X		X	

SETOR 11 ( Rocha )	TEM SOE- NÃO TEM		TEM SALA-NÃO TEM	
G.E. MÍRIO PENA DA ROCHA		X		X
C.E. JOSÉ VERÍSSIMO	X		X	
C.E. FRANCISCO CAMPOS	X			X
G.E. IRMÃ ( GOT )	X		X	
C.E. REPÚBLICA ARGENTINA		X		X
C.E. JOÃO ALFREDO		X		X
G.E. LUIZ DE CAMÕES	X		X	

SETOR 12 ( Tijuca )	TEM SOE- NÃO TEM		TEM SALA-NÃO TEM	
G.E. BEZERRA DE MENEZES	X			X
C.E. LOURENÇO FILHO	X		X	
C.E. FERREIRA VIANA	X			X
G.E. MÁRIO PAULO DE BRITO	X			X
C.E. PRADO JÚNIOR	X			X
G.E. MÁRIO DA VEIGA CA - BRAL	X			X

SETOR 13 ( Catumbi )	TEM SOE- NÃO TEM		TEM SALA-NÃO TEM	
C.E. JOSÉ PEDRO VARELA		X		X
C.E. PAULO DE FRONTIN	X			X
C.E. SOUZA AGUIAR		X		X
C.E. THOMAZ ANTÔNIO GON- ZAGA		X		X
G.E. SANTA CATARINA	X			X
ANEXO SOUZA AGUIAR	X			X
C.E. ORSINA DA FONSECA	X			X

SETOR 14 ( Centro )	TEM SOE- NÃO TEM		TEM SALA-NÃO TEM	
G.E. JOSÉ BONIFÁCIO	X		X	
G.E. CELESTINO SILVA		X		X
C.E. MARTIN LUTHER KING	X			X
C.E. RIVADÁVIA CORRÊA	X			X
G.E. PEDRO BRUNO		X		X

SETOR 15 (S. Cristovão)	TEM SOE- NÃO TEM		TEM SALA-NÃO TEM	
C.E. GONZAGA DA GAMA FILHO	X			X
G.E. GASPAR VIANA	X			X
C.E. OLIVO BILAC	X			X
G.E. GONÇALVES DIAS		X		X
G.E. MAL. MACHADO BITTEN- COURT	X			X
G.E. OTELO SOUZA REIS	X			X
ANEXO OTELO DE SOUZA REIS	X			X

SETOR 16 (Botafogo)	TEM SOE- NÃO TEM		TEM SALA-NÃO TEM	
C.E. RODRIGUES ALVES	X			X
ESC.TEC.COMÉRCIO MÉXICO		X		X
C.E.PRES.A. DA COSTA E SILVA	X		X	
C.E. AMARO CAVALCANTI		X	X	
C.E. SERAFIM SILVA NETO	X			X
C.E. REV. ÁLVARO REIS	X		X	
C.E. PEDRO ÁLVARES CABRAL	X		X	
G.E. INFANTE D.HENRIQUE	X		X	
C.E. ALENCASTRO GUIMARÃES	X			X

SETOR 17 (Copac.-Gávea)	TEM SOE- NÃO TEM		TEM SALA-NÃO TEM	
C.E. ANDRÉ MOUROIS	X		X	
C.E. GILBERTO AMADO	X			X
C.E. CAMILO CASTELO BRANCO	X			X
C.E. MANOEL BANDEIRA	X		X	
G.E. EÇA DE QUEIROZ		X		X
C.E. PROF. ASTÉRIO DE CAM - POS		X		X
C.E. PERO VAZ DE CAMINHA	X			X

Resumo:

Total de CE, GE e LEXOS	108
Têm Serviço de Orientação Educacional	60
Não têm SOE	48
Têm gabinete de Orientação	15
Não têm gabinete	93

Observação:

Têm gabinete, mas não têm SOE	1
Têm SOE, mas não têm gabinete	46
Têm SOE, com gabinete	14
Não têm SOE, nem gabinete	47

ENSINO PRIMÁRIO FUNDAMENTAL

RELAÇÃO DOS NÚCLEOS EXISTENTES: (\*)

Situação quanto a gabinetes e nº de Orientadoras Educacionais, incluindo estagiárias.

ESCOLAS	TEM SALA	NÃO TEM	SALA ADAPTADA	Nº DE ORIENT.
4-1-II J. I. CAMPOS SALES		x		1
3-1-III E. MEN DE SÁ			x	1
6-1-III E. AZEVEDO SODRÉ			x	1
7-1-III U. I. MARTIN LUTHER KING	x			1
8-1-III E. JOSÉ PEDRO VARELA	x			2
6-1-IV MÉXICO		x		1
10-1-IV ALBERT SCHWEITZER	x			2
12-1-IV UI PRES. A. C. e SILVA	x			1
4-1-V CASTELNUOVO	x			2
11-1-V PENEDO	x			1
CC-1-VI SANTOS ANJOS	x			2
3-2-VI THALES DE MELLO CARVALHO	x			1
11-2-VI CRISTIANO HAMANN	x			2
1-1-VII GONÇALVES DIAS			x	1
2-1-VII NILO PEÇANHA	x			1
3-1-VII PORTUGAL	x			1
4-1-VII FLORIANO PEIXOTO		x		1
5-1-VII URUGUAI	x			1
6-1-VII EDMUNDO BITTENCOURT			x	1
7-1-VII HUMBERTO DE CAMPOS			x	2
8-1-VII BRÍCIO FILHO	x			1
9-1-VII CARDEAL LEME	x			2
10-1-VII JOÃO DE CAMARGO			x	1
11-1-VII MAL. Tronpowsky	x			3

Ver citação bibliográfica nº 6

ESCOLAS	TEM SALA	NÃO TEM	SALA ADAPTADA	Nº DE ORIENT
12-1-VII G. GAMA FILHO		x		1
2-1-VIII J.I. BÁRBARA OTTONI	x			1
4-1-VIII CONS. M. YRINK	x			2
9-1-VIII BARÃO ITACURUSSÁ	x			2
10-1-VIII ALMT. BARROSO	x			2
11-1-VIII GAL. E. DE FIGUEI REDO	x			3
1-VIII G.E. do EIE	x			5
1-VIII PRÉ-PRIMÁRIO DO EIE	x			1
<del>3-2-VIII</del> ARAÚJO PORTO ALE- GRE	x			3
4-2-VIII MENEZES VIEIRA	x			3
15-1-IX NOEL ROSA	x			3
18-1-IX EPITÁCIO PESSOA	x			4
9-1-XII PERNAMBUCO			x	1
11-1-XII BENEVENUTA RIBEIRO		x		1
13-1-XII BOLIVAR	x			1
16-1-XII JEAN MERMOZ			x	1
17-1-XII TAGORE			x	1
18-1-XII GEORGE BERNANOS	x			1
19-1-XII THOMAS MANN			x	1
20-1-XII M. ISABEL BIVAR			x	1
CC 1-XII S C M I			x	1
6-2-XII BARÃO DE MICAÚBAS			x	1
1-1-XIII JOSÉ VERÍSSIMO	x			3
7-1-XIII M.A. TEIXEIRA DE FREITAS	x			2
12-1-XIII REP. EL SALVADOR	x			1
17-1-XIII SENEGAL			x	1
11-2-XIV GUSTAVO LESSA		x		1
15-3-XXII OTÁVIO KELLY			x	1

NÚCLEOS DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL LOCALIZADOS EM CENTROS DE ATENDIMENTO

(Ligados à Seção de Assistência ao Escolar-Setor de Orientação Educacional e Vocacional)

CENTRO DE TERAPIA DA PALAVRA:

	Local	Nº de Orient.
Unidade I	XVIII RA	1
Unidade II	IX RA	1
Unidade III	IV RA	1
Unidade IV	VIII RA	1
Unidade V	XIV RA	1
Unidade VI	XVI RA	1

CENTRO DE ATENDIMENTO DA SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESCOLAR:

Unidade I	II RA	4
-----------	-------	---

OBSERVAÇÃO:

Tôdas estas sete unidades possuem gabinetes adequados.

RESUMO:

Total de Orient. e Estag.	92
Total de Núcleos de O. E. do EPFO	60
Núcleos sem gabinete próprio	6
Núcleos com gabinete	40
Núcleos com gabinete adaptado	15

Dêstes quadros podemos concluir que os poucos ser-  
viços de Orientação Educacional existentes nas escolas. o

ginásios estaduais não correspondem à exigência legal anterior e também, principalmente no Nível Médio, não dispõem de condições ambientais adequadas.

d) **TRABALHO DESENVOLVIDO E RECONHECIMENTO OFICIAL:**

Sendo um trabalho fundamentalmente preventivo, necessita um profundo conhecimento do ambiente, para seu bom desenvolvimento, atuação constante, observação direta e disponibilidade imediata.

Envolve continuidade, acompanhamento e atuação permanente junto a todos os elementos que exercem influência educativa sobre os alunos. Por essas características especiais deve um serviço de Orientação Educacional funcionar dentro da Escola a que se destina e atender exclusivamente a esta escola.

A orientação tem como preocupação o Educando, sob dois aspectos:

- como indivíduo - destacando, dentro da totalidade, cada aluno como um ser diferente e independente dos demais;

- como ser social - considerando o aluno como elemento que deverá exercer funções de relacionamento com outros indivíduos, na escola e fora dela tornando-se útil a si mesmo e à sociedade.

Para tanto deverá o Orientador observar o desenvolvimento integral e harmônico do educando, suas experiências e realizações, ajudando no conhecimento de si mesmo, suas adequações e limitações, orientando-o e encaminhando-o ao deixar a escola, em qualquer nível que o faça.

Dadas as condições de possuir um preparo específico, vivências anteriores como professor, um certo grau de maturidade e adequação de personalidade, está o Orientador em condições de auxiliar o professor em suas observações e diretrizes gerais, ponderando juntos a filosofia de trabalho adotada, orientando-os individualmente em suas dificuldades de relacionamento com os alunos e fornecendo-lhes dados necessários ao melhor conhecimento de cada um .

**Cabe** ainda ao Orientador reconhecer os casos que possam necessitar de encaminhamento a entidades especializadas.

Considerada dessa forma não há, portanto, uma escola que precise mais que outra dos serviços da Orientação Educacional, nela implícitos todos os aspectos da Orientação, inclusive o Vocacional.

Nos primeiros anos escolares, no entanto, é um trabalho mais desenvolvido em seus aspectos de apoio ao professor, do que ao aluno diretamente. No 2º grau deverão ser intensificados os contatos entre o Orientador e os alunos.

De uma forma geral, desenvolve-se o trabalho da seguinte forma:

- O Orientador, após um período de observação das condições particulares do ambiente escolar onde realizará suas tarefas, deverá estabelecer um planejamento a ele adequado.

- Em seu entrosamento com a direção da escola deverá propor um planejamento a ser executado, solicitando sua aprovação e colaboração. Periódicamente deverão, em conjunto, avaliar o desenvolvimento do plano, em benefício da unidade educativa da escola.

Com o corpo docente será necessário manter contato permanente no sentido de:

- colaborar na procura de melhores soluções para problemas individuais e grupais dos alunos, estimulando a observação constante, a fim de melhor compreendê-los e aceitá-los;

- orientar para a participação em reuniões com pais e responsáveis e para a promoção de práticas educativas que levem a ampliar a capacidade social, moral e educacional de seus alunos.

• Com o corpo discente deverá favorecer contatos, sempre que necessário ao melhor conhecimento dos educandos;

• esclarecer sôbre assuntos ligados à informação ocupacional;

• incentivar a promoção de atividades que enriqueçam o conhecimento vocacional e ocupacional, através de atividades adequadas;

- informar-se sôbre a aprendizagem dos alunos, anotando os dados necessários;

- orientar vocacionalmente os alunos que deixam a escola, com base nos dados apurados.

• Com os pais será necessário manter contato direto através de entrevistas individuais, espontâneas ou solicitadas e de reuniões, promovendo a divulgação e os debates de assuntos educacionais, esclarecendo-os também sôbre problemas vocacionais.

• Com a comunidade em geral precisará entrosar-se com as entidades assistenciais e culturais, para encaminhamento de alunos e com os demais órgãos existentes, no sentido de colaborar para que a escola atinja o seu papel dentro da Comunidade. (\*)

• Cabe ao Orientador manter arquivos, fichários e demais registros, com dados cumulativos sôbre os alunos, sendo esta, porém, uma parte complementar do trabalho, que só poderá ser devidamente desenvolvida havendo número proporcional de Orientadores na escola, em relação à população escolar a ser atendida, ou quando o Orientador estiver em condições de receber estagiários.

Para desenvolver o trabalho de supervisão de estágio, entretanto, deverá realizar um treinamento especial, preparando-se para colaborar na formação de elementos menos experientes do que ôle. Será portanto uma especialização dentro do trabalho de Orientação.

---

(\*) Ver citação bibliográfica nº 7.

Pode ainda exercer atuação, o Orientador, em equipes inter-profissionais, ao lado de médicos, psicólogos e assistentes sociais, no estudo de casos e aconselhamento de alunos com dificuldades educacionais. Sua atuação é, aí, bem específica, cabendo-lhe levar o ponto de vista do Educador e devendo também encarregar-se de transmitir à escola as conclusões emanadas da equipe. Compreende-se este tipo de atendimento especializado funcionando fora do ambiente escolar e independente da atuação de um Orientador na escola, porém em entrosamento com êle.

#### VI. PROBLEMAS QUE ADVIRÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DA GUANABARA PARA CUMPRIMENTO DO QUE ESTIPULA O NOVO TEXTO LEGAL:

Conforme já ficou evidenciado o número de Orientadores Educacionais em função, no momento, é inferior ao número de escolas e ginásios.

Embora não exista nenhum estudo baseado em nossa realidade, indicando o número de Orientadores necessários, e não tendo, significado os dados numéricos existentes em outros países, dadas as nossas características especiais e o avanço técnico de organização, formação pedagógica do magistério e das condições ambientais dos países que divulgam dados levantados a êsse respeito, será imprescindível a atuação de pelo menos um Orientador Educacional, por turno, nas escolas onde se iniciar a aplicação da Reforma, permitindo-se a êsses Orientadores receberem estagiários, uma vez instalados os Serviços.

O mais urgente problema, na área da Orientação, entretanto, envolve decisões superiores, pois persistem dúvidas e dificuldades quanto à formação dêsses elementos:

• Será da maior importância a criação do cargo de Orientador Educacional, no Estado, com abertura de quadro específico, de acôrdo com a legislação vigente.

Cabe ao Estado, além de reconhecer a posição dos elementos já em atuação, formados pelos cursos até então existentes, embora exigindo complementação de estudos, quando fôr o caso, estimular a preparação de Orientadores, formando-os intensivamente.

A formação adequada de Orientadores Educacionais deveria ser o primeiro passo para a introdução da reforma junto ao magistério, de vez que seus objetivos maiores e os pontos mais novos que procura introduzir no ensino estão intimamente ligados às atividades de Orientação Educacional e Vocacional.

No atual Ensino Médio, diferindo do que acontece no Primário, nem todos os professôres que exercem função de Orientador Educacional são elementos devidamente especializados. Deve-se isso a dois motivos:

- interrupção da formação de Orientadores pelas Faculdades;
- falta de condições adequadas de trabalho, afastando os elementos que possuem formação específica.

Diverge ainda o atual Ensino Primário, do Nível Médio, pela existência de uma Seção no EEP que se ocupa em reunir Orientadores, propiciando o aperfeiçoamento constante, a troca de experiências e coordenando os trabalhos desenvolvidos (\*).

---

(\*) Ver Anexo nº 1

VII - PROVIDÊNCIAS QUE SE RECOMENDAM, A CURTO E A MÉDIO  
PRAZO PARA QUE AS EXIGÊNCIAS DA LEI POSSAM SER  
EFETIVAMENTE SATISFEITAS

1.º O artigo 1º do Cap. I da Lei 5692/71 ao destacar como objetivo geral do ensino de 1º e 2º graus o aspecto de preocupação com o "desenvolvimento de potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania", envolve, necessariamente a atuação ampla da Orientação Educacional.

Somente com o apoio de elementos específicos e devidamente preparados na execução técnica das tarefas de Orientação será possível atingir de maneira consciente e global a êsses objetivos.

Desde o momento em que está prevista uma terminalidade real, há uma necessidade de Orientação Educacional em todos os níveis de escolaridade, implícita na Lei 5692 de 11/8/71, uma vez que esta terminalidade implica num encaminhamento orientado.

Explícitamente encontramos no Relatório do Grupo de Trabalho que elaborou o Anteprojeto da Lei:

"De outra parte, o aluno que por deficiências próprias(...) tiver de interromper o seu curso sem completá-lo deverá receber uma formação(...) que o habilite a tornar-se um cidadão útil a si e à sua comunidade; e re cìprocamente onde e quando haja condições, o que revela aptidão deverá ser levado a estudos mais contínuos e am b ciosos do que aquêles inicialmente escolhidos".

Lógicamente estas caracterizações das condições dos alunos deverão ser objeto de estudos tècnicamente orientados e não apenas relegados a uma atenção esporádica de casos mais marcantes, que se apresentem facilmente aos olhos de qualquer professor.

2. Quanto ao aspecto de entrosamento com a família e a comunidade, parte integrante do trabalho de Orientação Educacional, valorizados no Artigo 10º, só poderão ser realizados devidamente pela implantação do Serviço em todas as escolas, nos diferentes graus de ensino.

3. Torna-se necessário que em todos os prédios escolares a serem construídos, seja destinado um local especial e adequado, para gabinete de SOE. Nas escolas já existentes, à proporção que se fôr implantando a Reforma, deverá ser adaptado um local especialmente destinado a esta finalidade, pois, de acordo com os quadros apresentados esta é uma das falhas do trabalho já existente.

4. Ao incluir o Orientador entre os especialistas de Educação, prevendo sua formação em curso superior, independente da área em que irá agir a Lei, em seu Cap. V art. 33, evidencia o caráter altamente técnico reconhecido nessa atuação.

Será no entanto necessário esclarecer a distinção a ser feita em relação aos diferentes tipos de formação previstos, o mesmo se dando quanto aos direitos e prerrogativas.

A partir da legislação consultada observamos que:

- Ainda vigora para obtenção de registro a Portaria 137/62, que deverá ser reformulada em função dos novos requisitos para formação do Orientador.

- A formação pode ser feita em:

. Cursos regulares de graduação - como habilitação do Curso de Pedagogia. Neste caso o formando receberá um diploma de licenciado em Pedagogia e - " possivelmente como anotação consignada no verso, habilitação em Orientação Educacional ou em outras que venha a fazer".

. Cursos de pós-graduação desde que preencha os requisitos legais previstos no parecer 77/69 do CFE.

. Dentro do princípio de aproveitamento de estudos consagrados no Art. 23, Par. 2º da Lei 5540/68 - outras categorias poderão habilitar-se em Orientação Educacional (licenciados em Pedagogia com outras habilitações, outros licenciados etc.). Neste caso poderíamos pensar num curso de especialização e aperfeiçoamento conforme o previsto no Art. 17, letra "c", da Lei nº 5540/68.

. O Parecer 734/69 do CFE justifica a flexibilidade conferida às possibilidades de organização de cursos de Orientação Educacional. Medida, aliás, válida, tendo-se em vista as diferenças regionais. **Todavia**, ao estabelecer normas para os cursos de pós-graduação, o CFE (Par. 77/69) definiu seus objetivos como sendo de mestres e doutores.

- Tendo sido uma constante na legislação da Orientação Educacional a exigência de experiência no magistério. A Port. 105/58 condiciona a obtenção de registro e, por tanto, o exercício profissional à experiência de dois anos no mínimo, no magistério secundário.

O Par. 252/69, a Resol. 2/69, o Par. 734/69 e o par. 761/69 mantêm a exigência de três anos de experiência de magistério, como condição para cursar a habilitação em Orientação do Curso de Pedagogia e a distinção entre o Orientador de Escola Primária e Média apenas no grau em que se processa a experiência. Não especifica porém a ocasião em que deverá ser feita, em relação ao Ensino Médio, deixando em aberto que a experiência possa desenvolver-se antes, durante ou depois do curso, problema este que persiste, uma vez que o Art. 33 da Lei 5.692 não esclarece esse aspecto.

Quanto ao aspecto curricular consideramos que:

- a disciplina Princípios e Métodos da Orientação Educacional deverá ter a duração necessária para desenvolver devidamente os aspectos de:

- Conceituações gerais
- Teoria e Técnica de Comunicação
- Orientação em Grupo
- Dinâmica de Grupo
- Psicodrama Pedagógico
- Planejamento em Orientação Educacional, incluindo elaboração, execução e contrôlo do funcionamento de um Serviço de Orientação Educacional.

Também a cadeira de Orientação Vocacional deverá desenvolver os aspectos:

- Informação Educacional e Vocacional
- Aconselhamento: fundamentos, técnicas e registros.
- Estudo de caso: levantamento de dados, diagnóstico, colaboração interprofissional, encaminhamento e acompanhamento.

Deve ser feita ainda uma previsão de atualização constante e sistemática do Orientador, a fim de que se mantenha preparado para enfrentar uma realidade dinâmica.

5. Seriam necessários estudos que nos levassen à compreensão dos dados quantitativos, de acôrdo com a realidade geral e local do momento, quanto à proporção dos alunos ou professores que cada Orientador poderá atender com eficiência, dada a divergência entre nossa realidade e a de outros países, onde êstes dados já foram levantados.

Torna-se imperiosa esta pesquisa, junto aos Orientadores, procurando definir não apenas em termos ideais mas, principalmente no sentido de começarmos a atingir a totalidade de nossas escolas, com elementos verdadeiramente especializados, embora ainda numéricamente insuficientes, de forma que, após quase vinte anos da existência legal inicial, chegue finalmente a Orientação a tôdas as escolas, impondo-se como uma prática normal e permanente, levando a todo o magistério a noção real de um trabalho comumente mal compreendido.

A própria expectativa dos professores em relação à Orientação não corresponde à realidade - há visões parciais, expectativas por vózes excessivas, cobertas de fantasia e também verdadeiras deturpações da **compreensão** mais elementar do sentido do trabalho do S.O.E. dentro do ambiente escolar.

"O que importa é que exista S.O.E., com pessoal qualificado, para realizar as suas tarefas de inventário individual, orientação vocacional e profissional, aconselhamento e acompanhamento. Uma escola não completa a sua tarefa com êxito se não dispõe de um bom Serviço de Orientação Educacional, hoje mais necessário do que nunca pelas implicações decorrentes da Reforma (\*)

---

(\*) Ver citação bibliográfica nº 8 (obs.: o grifo é da nossa autoria, não aparece no original.)

VIII. BIBLIOGRAFIA E FONTES DE CONSULTA:

1. SCHMIDT, M. Junqueira e PEREIRA, M. Lourdes de Souza - A Orientação Educacional, Rio de Janeiro, Agir, 1ª ed., 1963, Col. Escola e Vida, vol III, 247 pág.
2. WILLIAMSON and DARLEY - Trends in the Occupational Choices of High School Seniors.
3. RODRIGUEZ, Nice Rúa - "Conceituação da Orientação Educacional na Escola Primária" - Anais do I Congresso Brasileiro de Terapia da Palavra, Rio de Janeiro, 1969.
4. Documentos do I Congresso Brasileiro de Orientadores Educacionais, Brasília, 1970:
  - MARTINS, Marly Nery Costa e PENNAFORT,..... Stella Valle de "A Experiência de Implantação de Núcleos de Orientação Educacional na Guanabara".
  - SANT'ANNA, Flávia M. e PRADO, Zenia R. do - "Tentativa de encontrar um novo modelo de Organização Curricular para formação de Orientadores Educacionais"
  - Cursos de Extensão e Aperfeiçoamento do Instituto de Educação da Secretaria de Educação e Cultura da Guanabara - "Formação do Orientador Educacional para a Escola Primária".
5. Dados colhidos pelo EPE, em 1971, junto ao Departamento de Ensino Médio da SED, referentes ao ano de 1970.
6. Relação de Núcleos de Orientação Educacional, conforme divulgação da Seção de Assistência ao Escolar, EPFO, EPF, EEP, SED, em março de 1971.

7. Plano Geral de Orientação Educacional, divulgação da  
Seção de Assistência ao Escolar, EPFO,EPF,  
EEP, SED, em março de 1971.
8. NISKIER, Arnaldo - A Nova Escola - Reforma do Ensino  
de 1º e 2º grau Rio de Janeiro, 1ª ed. ,  
1971, Brugera, 190 pág.

ESTADO DA GUANABARA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PRIMÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO E/EEP Nº 32 EM 25 DE MAIO DE 1970

REGULAMENTA a instalação de Núcleos de Orientação Educacional e define as atribuições das Orientadoras Educacionais e Estagiárias.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PRIMÁRIA, no uso de suas atribuições, estabelece que:

- 1 Poderão ser instalados Núcleos de Orientação Educacional nas diferentes unidades da Divisão de Educação Primária Fundamental, de acôrdo com a legislação em vigor, visando atingir ao maior número possível de educandos, levando-se em consideração as possibilidades de atendimento.
- 2 Serão selecionados, para instalação de Núcleos, locais que ofereçam ambiente físico e educacional adequados à implantação do serviço, por indicação da Seção de Assistência ao Escolar.
  - 2.1 - Tendo em vista o interêsse da Orientação Educacional, poderão, eventualmente, ser extintos Núcleos já existentes, por justificação da Seção de Assistência ao Escolar, sendo respeitado o interêsse do ensino.
- 3 A supervisão e coordenação dos trabalhos nos Núcleos de Orientação Educacional estarão afetas à Seção de Assistência ao Escolar.
- 4 Nos Núcleos de Orientação Educacional exercerão atividades Orientadoras Educacionais e Estagiárias de Orientação Educacional.
  - 4.1 - Nos Núcleos onde houver Estagiárias de Orientação Educacional, a Orientadora Educacional, responsável pelo referido Núcleo, exercerá o Encargo de Orientador Educacional Supervisor, independentemente da função que já desempenhe.

- 5 Só poderão ser designadas responsáveis pelos Núcleos de Orientação Educacional as Técnicas de Educação Primária ou Professôras Primárias portadoras de Certificado de Conclusão da Parte Teórica e do Estágio Prático Supervisionado do Curso de Formação de Orientadoras de Educação para o nível primário do EIE.
- 6 Só poderão realizar estágios as alunas que estejam freqüentando o 3º ano do Curso de Formação de Orientadoras de Educação do EIE.
- 7 As Orientadoras Educacionais e Estagiárias designadas para os Núcleos serão lotadas nas Sedes dos Distritos Educacionais a que pertençam as Escolas onde existam Núcleos de Orientação Educacional .  
7.1 - Constituirão exceção a Escola Christiano Hamann, o Centro de Terapia da Palavra e o Centro de Treinamento de Professôres Primários, onde serão lotadas as Orientadoras Educacionais que ali atuarem.
- 8 As Orientadoras Educacionais e Estagiárias estarão sujeitas ao mesmo regime de férias e a mesma carga horária semanal dos demais elementos técnico-pedagógicos das Sedes Distritais.
- 9 As Orientadoras Educacionais e Estagiárias, não poderá ser dado nenhum Encargo Escolar ou Distrital.
- 10 As designações ou dispensas de Orientadoras Educacionais e Estagiárias serão feitas pela Direção do Departamento de Educação Primária, por proposta inicial da Chefe da Seção de Assistência ao Escolar.
- 11 Serão selecionados, anualmente, pela Seção de Assistência ao Escolar os Núcleos de Orientação Educacional que servirão como campo de estágio supervisionado, tendo em vista o interêsse do desenvolvimento da Orientação Educacional.
- 12 São atribuições das Orientadoras Educacionais:  
a) Dar conhecimento à Direção da Escola do Plano Geral de Orientação Educacional elaborado pela Seção de Assistência ao Escolar;

- s) Preparar quadros, levantamentos, relatórios e outros trabalhos solicitados pela Seção de Assistência ao Escolar;
  - t) Comparecer ou ministrar  ~~cursos, palestras e reuniões~~ indicadas pela Seção de Assistência ao Escolar.
- 13 São atribuições das Orientadoras Educacionais Supervisoras:
- a. Cumprir tôdas as atribuições dadas às Orientadoras Educacionais;
  - b. Fazer a supervisão de estágio.
- 14 São ~~atribuições~~ das Estagiárias de Orientação Educacional:
- a) Colaborar nos planejamentos da Orientação Educacional;
  - b) Realizar pesquisas, levantamentos e estudos no campo da Orientação Educacional;
  - c) Participar de reuniões de Orientação Educacional da Escola;
  - d) Comparecer ou realizar palestras, cursos ou reuniões indicadas pela Seção de Assistência ao Escolar;
  - e) Preparar quadros, levantamentos e relatórios necessários;
  - f) Desenvolver gradualmente as tarefas de Orientação, de acôrdo com as diretrizes da Orientadora Educacional Supervisora.

MARIA MESQUITA DE SIQUEIRA  
DIRETORA DO EEP

- b) Elaborar um programa de atividades baseado no Plano Geral e de acôrdo com o ambiente da Escola;
- c) Solicitar a aprovação e colaboração do Diretor para programa elaborado;
- d) Solicitar, mensalmente, entrevista com a Chefe Distrital para dar conhecimento do desenvolvimento do programa ~~que realiza na Escola;~~
- e) Promover reuniões mensais com Professôres da Escola, de acôrdo com as determinações em vigor;
- f) Reunir dados sôbre a realidade escolar e a comunidade;
- g) Estimular o relacionamento da Escola com a comunidade local;
- h) Participar das Reuniões Gerais de CPP;
- i) Comparecer, mensalmente, às Reuniões de Demonstração de Temas e Técnicas de CPP do DE;
- j) Manter contactos diretos com os pais e responsáveis, através de reuniões e entrevistas;
- l) Orientar os Professôres para a realização de reuniões parciais de Círculo de Pais e Professôres;
- m) Promover a realização de atividades que enriqueçam o conhecimento vocacional e ocupacional dos alunos;
- n) Realizar observações, entrevistas e sessões de Orientação Educacional em grupo com alunos, sempre que necessário;
- o) Encaminhar alunos a instituições capacitadas a oferecerem assistência especializada;
- p) Manter entrosamento com todos os elementos da Escola, em especial, Auxiliares de Orientação Pedagógica de Classes Comuns e de Recursos Audiovisuais, Dirigentes de Centro de Civismo e de Atividades de Biblioteca, Professôres de Artesanato e de Núcleo de Arte, visando ao melhor atendimento dos alunos;
- q) Tomar conhecimento da Orientação Pedagógica levada à Escola;
- r) Comparecer, semanalmente, às Reuniões de Coordenação dos trabalhos, na Seção de Assistência ao Escolar;